



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE RORAIMA
INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO
DISCIPLINA: DIREITO
TRIBUTÁRIO



AS CONTROVÉRSIAS EM TORNO DA METODOLOGIA PARA FIXAÇÃO DO
VALOR ADICIONADO FISCAL (VAF)¹

Alexssandra Jales Nogueira de Oliveira²

Lívia Guilherme Figueiredo³

Raíssa Pires da Silva⁴

Orientador: Prof. Dr. Edival Braga⁵

Resumo: Sabe-se que a Constituição Federal de 1988 prevê, em seu art. 158, inciso IV, que vinte e cinco por cento dos recursos advindos da arrecadação do ICMS – Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – pertencem aos Municípios brasileiros. Nessa linha, cumpre ressaltar que a norma constitucional também dispõe acerca dos critérios que devem ser adotados na repartição de tal receita entre os entes municipais, determinando que, do montante que cabe aos Municípios, três quartos deverão ser repassados segundo a proporção do valor adicionado. Vale dizer que a Lei Complementar nº 63/1990, atendendo ao preceito constitucional previsto no art. 161, inciso I, traz em seu bojo todo o procedimento a ser adotado para fins de cálculo do Valor Adicionado Fiscal de cada Município do país. Cabe realçar que o tema já foi discutido no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF), o qual apreciou, em 2017, o Ag. Reg. no Recurso Extraordinário nº 296.178/MG. O presente artigo tem por escopo explanar acerca do Valor Adicionado Fiscal, apresentando os pontos positivos e negativos deste método, bem como sua previsão na legislação estadual.

Palavras-chave: Valor Adicionado Fiscal. ICMS. Municípios. Receitas.

¹ O artigo passou por uma revisão gramatical realizada pelo ChatGPT em 2025, revisão somente gramatical, de modo que foi mantida a originalidade do conteúdo do artigo

² Acadêmica do Curso de Bacharelado em Direito da UFRR, 8º Semestre;

³ Acadêmica do Curso de Bacharelado em Direito da UFRR, 8º Semestre;

⁴ Acadêmica do Curso de Bacharelado em Direito da UFRR, 8º Semestre;

⁵ Professor de Direito Tributário da Universidade Federal de Roraima - UFRR

Sumário: 1) Introdução; 2) O valor adicionado fiscal: conceito, natureza jurídica e forma de cálculo; 3) Pontos positivos: a importância do VAF no financiamento dos municípios; 4) Pontos negativos: críticas ao valor adicionado fiscal; 5) Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 296.178/MG; 6) O VAF na legislação do Estado de Roraima; 7) Direito comparado: EUA, Canadá, Argentina, Paraguai e Uruguai; 8) Considerações Finais e 9) Referências.

Abstract: As known that the Federal Constitution of 1988 provides in its art. 158, item IV, that twenty-five percent of the proceeds from the collection of ICMS - Tax on Operations related to the Circulation of Goods and Provision of Interstate and Intermunicipal Transportation and Communication Services - belong to the Brazilian Municipalities. In this line, it should be noted that the constitutional norm also available on the criteria that must be provided in the distribution of such revenue among municipal entities, determining that the amount that is the responsibility of the Municipalities, the three rooms are successful according to a proportion of the value added. Vale referring to Complementary Law no. 63/1990, in compliance with the constitutional provision established in art. 161, item I, brings in its bulge the entire procedure to be adopted for the purpose of calculating the Tax Added Value of each Municipality of the country. It should be noted that the issue has already been discussed in the Federal Supreme Court (STF) field, which in 2017 examined Ag. Reg. No Extraordinary Appeal No. 296,178 / MG. The purpose of this article is to explain about Value Published in the article, as its prediction in the legislation.

Keywords: Added Tax Value. ICMS. Counties. Recipes.

Summary: 1) Introduction; 2) Tax added value: concept, legal nature and form of calculation; 3) Positive aspects: the importance of VAF in the financing of municipalities; 4) Negative points: criticism of the fiscal value added; 5) Regime in the Extraordinary Appeal nº 296.178/MG; 6) The VAF in the legislation of the State of Roraima; 7) Comparative Law: USA, Canada, Argentina, Paraguay and Uruguay; 8) Final Considerations and 9) References.

1) INTRODUÇÃO

A presente pesquisa acadêmica tem como delimitação temática as matérias acerca das controvérsias em torno da metodologia para fixação do Valor Adicionado Fiscal (VAF), com ênfase nos ditames constitucionais, nas leis infraconstitucionais relativas ao tema e nos julgamentos do Supremo Tribunal Federal (STF). Como delimitação espaço-temporal, tem-se o território brasileiro a partir da Constituição Federal de 1988.

Com efeito, o objetivo precípuo deste artigo é a obtenção parcial de nota para a disciplina de Direito Tributário, do Curso de Bacharelado em Direito da Universidade Federal de Roraima, sob a orientação do Professor Dr. José Edival Vale Braga. Ademais, é de suma importância destacar o objetivo específico deste ensaio, qual seja, apresentar, com

os devidos esclarecimentos, os principais pontos referentes estudo do Valor Adicionado Fiscal.

Nessa perspectiva, convém elucidar, brevemente, que o Valor Adicionado Fiscal caracteriza-se por ser um indicador, apurado mediante cálculos realizados pelos Estados, que desempenha função primordial na repartição de receitas para os municípios brasileiros e corresponderá ao valor das mercadorias saídas, acrescido do valor das prestações de serviços em cada município, deduzido o valor das mercadorias entradas, em cada ano civil.

Face ao exposto, emerge a seguinte problemática: o atual modelo adotado no Brasil para fins de repasse de receitas aos municípios a partir da apuração do Valor Adicionado Fiscal é, de fato, o mais eficiente?

A análise da temática em tela revela-se fundamental do ponto de vista jurídico, político e social, sobretudo levando-se em conta a atual crise financeira pela qual passa o Brasil. Ademais, o exame do aludido tema contribui notadamente para o enriquecimento acadêmico frente aos conteúdos abordados no âmbito da disciplina de Direito Tributário.

É relevante assinalar, ainda, que o presente trabalho adotará essencialmente a metodologia de pesquisa bibliográfica, através da utilização de recursos tecnológicos, bem como da legislação atinente à temática ora em estudo. Para isto, será utilizada neste artigo a norma culta da Língua Portuguesa.

Finalmente, o desenvolvimento deste estudo se realizará conforme os seguintes tópicos: 2) O valor adicionado fiscal: conceito, natureza jurídica e forma de cálculo; 3) Pontos positivos: a importância do VAF no financiamento dos municípios; 4) Pontos negativos: críticas ao valor adicionado fiscal; 5) Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 296.178/MG; 6) O VAF na legislação do Estado de Roraima; 7) Direito comparado: EUA, Canadá, Argentina, Paraguai e Uruguai; 8) Considerações Finais e 9) Referências.

2) O VALOR ADICIONADO FISCAL: CONCEITO, NATUREZA JURÍDICA E FORMA DE CÁLCULO

Preliminarmente, convém ressaltar que a definição do que vem a ser o Valor Adicionado Fiscal (VAF) pode ser encontrada no art. 87 da Lei Complementar nº 123/06, a qual promoveu algumas alterações na Lei Complementar nº 63/90 e estatui que “O valor

adicionado corresponderá, para cada Município, ao valor das mercadorias saídas, acrescido do valor das prestações de serviços, no seu território, deduzido o valor das mercadorias entradas, em cada ano civil”.

Nessa linha, cumpre esclarecer que o Valor Adicionado Fiscal “consiste no valor econômico/financeiro apurado a partir das operações realizadas com mercadorias ou produtos e/ou prestação de serviços de transportes (interestadual/intermunicipal/internacional) e de comunicação, realizadas por determinada empresa, num determinado ano civil”⁶.

Em virtude disto, é válido ressaltar que o Valor Adicionado Fiscal guarda íntima relação com o ICMS, que é o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação.

Sabe-se que o ICMS é imposto cujo fato gerador vincula-se à movimentação de mercadorias, consoante depreende-se de sua sigla. Neste contexto, a Constituição Federal de 1988 determina, em seu art. 158, IV, que pertencem aos Municípios “vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação”.

Ademais, o parágrafo único do dispositivo supracitado dispõe acerca da forma como a parcela referida no inciso IV deve ser distribuída entre os municípios brasileiros. Assim, a norma constitucional estatui que a repartição deverá ser feita de acordo com os seguintes critérios: “três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios” e “até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos Territórios, lei federal”.

Com efeito, ao dissertar sobre o tema em estudo, Júlio César Brasil de Moraes (2014, pág. 26), em sua tese de mestrado, explicita acerca do Valor Adicionado Fiscal e a distribuição de recursos aos municípios através do seguinte exemplo:

[...] a título de exemplo, para cada R\$100,00 (cem reais) que os estados brasileiros arrecadam de ICMS, R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) são repassados aos respectivos municípios. Do total repassado, 75% ou R\$ 18,75 são entregues na proporção do valor adicionado, por critério devolutivo, conforme legislação federal. Por outro lado, os 25% restantes, ou R\$ 6,25, são repassados segundo critério redistributivo, de acordo com a legislação estadual.

⁶ http://www.fazenda.mg.gov.br/governo/assuntos_municipais/vaf/nocoes.htm. <Acesso em 18/01/2018 às 17:05>.

Nota-se, pois, que o Valor Adicionado Fiscal apresenta-se como ferramenta primordial na aferição do montante que cada município irá receber, nos moldes do regramento previsto no parágrafo único do art. 158 da Constituição Federal.

Faz-se mister salientar ainda a redação do art. 161, inciso I, da lei constitucional, *in verbis*:

Art. 161. Cabe à lei complementar:

I - definir valor adicionado para fins do disposto no art. 158, parágrafo único, I; [...]

Em consonância com o regramento constitucional acima indicado, é imprescindível trazer à baila a Lei Complementar nº 63, de 11 de Janeiro de 1990, a qual tem como objetivo precípuo, segundo consta em seu preâmbulo, dispor sobre critérios e prazos de crédito das parcelas do produto da arrecadação de impostos de competência dos Estados e de transferências por estes recebidos, pertencentes aos Municípios, e dar outras providências.

No que tange ao cálculo do Valor Adicionado Fiscal, revela-se essencial proceder-se à leitura do § 2º do art. 3º da Lei Complementar acima mencionada, que afirma:

Art. 3º [...]

§ 2º Para efeito de cálculo do valor adicionado serão computadas:

I - as operações e prestações que constituam fato gerador do imposto, mesmo quando o pagamento for antecipado ou diferido, ou quando o crédito tributário for diferido, reduzido ou excluído em virtude de isenção ou outros benefícios, incentivos ou favores fiscais;

II - as operações imunes do imposto, conforme as alíneas a e b do inciso X do § 2º do art. 155, e a alínea d do inciso VI do art. 150, da Constituição Federal.

No mais, cabe frisar que o citado dispositivo, em seu § 3º, explana que cabe ao Estado averiguar a relação percentual entre o valor adicionado em cada Município e o valor total do Estado. De fato, a lei determina que o índice resultante de tal apuração deverá ser aplicado a partir do primeiro dia do ano imediatamente seguinte ao da averiguação, para fins de entrega das parcelas dos Municípios.

Além disso, o aludido índice “corresponderá à média dos índices apurados nos dois anos civis imediatamente anteriores ao da apuração”, segundo assevera o § 4º da lei complementar em análise.

Cumpre acentuar que todos os documentos e informações empregados para fins de cálculo do valor adicionado de cada município serão dotados de livre acesso, podendo os prefeitos, as associações e os representantes municipais consultar tais dados, sendo o valor adicionado de cada município publicado, por órgão oficial estadual, até dia 30 de junho do ano da apuração, conforme dispõe os §§ 5º e 6º da LC nº 63/90.

Após a publicação, poderão os prefeitos e as associações municipais impugnar os dados e índices acima referidos quanto ao valor adicionado, obedecendo, para tal, o prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua publicação, sem prejuízo das ações cíveis e criminais cabíveis. É o que estatui o § 7º do mesmo diploma legal.

Os Estados terão o prazo de 60 (sessenta) dias para julgar e publicar as impugnações eventualmente apresentadas. O prazo em tela será contado da data da primeira publicação.

Registre-se que, em caso de correções de índices resultantes de ordem judicial, estas deverão ser publicadas até o dia 15 do mês subsequente à data do ato que as determinar, de acordo com o § 9º da LC nº 63/90.

No que diz respeito aos tipos de operações e serviços que são ou não considerados no cálculo de apuração do Valor Adicionado Fiscal, pode-se elencar:

I – Operações/prestações consideradas para fins de apuração do VAF:

- a) venda de produtos ou mercadorias;
- b) aquisição de insumos a serem utilizados em novos produtos que serão comercializados;
- c) aquisição de serviços de transportes utilizados no transporte de mercadorias saídas ou adquiridas, produtos ou insumos utilizados na produção;
- d) aquisição de produtos para revenda;
- e) energia elétrica adquirida utilizada como insumo na produção;

II – Operações/prestações a desconsiderar da apuração do VAF:

- a) ativo imobilizado;
- b) material de uso e consumo;
- c) serviços de comunicação, exceto quando utilizado por empresa de comunicação;
- d) energia elétrica não utilizada como insumo na produção;
- e) serviços de transportes adquiridos, utilizados no transporte de ativo imobilizado, materiais de uso e consumo etc.⁷

Diante de todo o exposto, depreende-se que o VAF nada mais é do que um indicativo de natureza econômico-contábil, o qual é empregado com a finalidade de proceder-se ao cálculo, por parte do Estado, do índice de participação dos municípios no repasse de receita.

3) PONTOS POSITIVOS: A IMPORTÂNCIA DO VAF NO FINANCIAMENTO DOS MUNICÍPIOS

⁷ http://www.fazenda.mg.gov.br/governo/assuntos_municipais/vaf/nocoas.htm. <Acesso em 18/01/2018 às 17:05>.

Conforme explicitado acima, o Valor Adicionado Fiscal é calculado anualmente pelos Estados e desempenha função determinante na fixação do valor que cada município receberá nos repasses das receitas originadas na arrecadação do ICMS.

Neste contexto, pode-se inferir que, quanto maior for o índice do valor adicionado, maior será o *quantum* que o município receberá do Estado. Daí a importância das empresas locais informarem ao município seus movimentos econômicos, pois tais dados têm influência direta na apuração do Valor Adicionado Fiscal.

Revela-se fundamental apontar que o valor adicionado, por ser empregado no cálculo realizado pelos Estados para o repasse de receitas, representa um espelho da vida econômica de cada município brasileiro. Deste modo, o valor adicionado demonstra, na verdade, a potencialidade que cada cidade tem para receber as receitas oriundas dos impostos recolhidos pela União e pelos Estados⁸.

A partir disso, é válido explicitar que os recursos oriundos deste repasse aos municípios gera uma nova fonte de receita para que estes invistam em melhorias na qualidade de vida da população.

Com efeito, Fábio Roberto Corrêa Castilho (2013, pág. 43), em sua tese de doutorado, assevera que, como ponto positivo desse sistema, pode-se afirmar que “é o de buscar extrair riquezas da sociedade via tributação de competência de entes maiores, transferindo o produto dessa arrecadação aos governos locais”.

Além disso, Pedro Antônio Nascimento Pinheiro, Chefe da Divisão de Tributação da Secretaria da Fazenda do Estado de Roraima, em entrevista concedida para esta pesquisa, assinala que o método de utilização do valor adicionado na distribuição de receitas para os municípios é algo positivo “porque é uma forma que a Constituição Federal encontrou para que os municípios sejam beneficiados com a arrecadação do ICMS da sua região”. Para ele, a forma empregada hoje em tal processo qualquer “manipulação” por parte dos gestores.

Ademais, o referido entrevistado ainda destaca que a principal finalidade é que os municípios possam, já que a norma constitucional permite, ter uma participação na arrecadação do ICMS, para que, com esse dinheiro, os municípios possam investir em seus objetivos básicos, a saber: educação, segurança e saúde. Desta maneira, tal sistema revela-se

⁸ http://www.fazenda.mg.gov.br/governo/assuntos_municipais/vaf/nocoes.htm. <Acesso em 18/01/2018 às 17:05>.

justo porque visa levar as receitas para as localidades que promoveram a produção, independente se for capital ou interior.

4) PONTOS NEGATIVOS: CRÍTICAS AO VALOR ADICIONADO FISCAL

Em sua tese de doutorado, Fábio Roberto Corrêa Castilho argumenta que o valor adicionado fiscal é gerador de enormes desigualdades de tratamento entre municípios, bem como de oscilações significativas de valores de transferência de um para outro ano, mas, sobretudo, que é juridicamente inadequado à multiplicidade de locais de ocorrência de fatos geradores e à heterogeneidade do imposto que pretende repartir. Dessa forma, não atinge, assim, o propósito de medir a adição de valor em um território, nem o de conferir aos municípios receitas em montante similar ao potencial de arrecadação de um imposto sobre valor adicionado municipal depurado dos efeitos de imunidades, isenções, diferimentos e substituições tributárias, que justificou sua criação. A permanência da utilização do critério do valor adicionado por décadas é apontada por Fábio como resultante de acomodações que desrespeitam os limites jurídicos de regulamentação, disfarçam a inadequação do critério e perpetuam as desigualdades e instabilidades dele advindas.

Verifica-se que, os principais pontos negativos com relação aos efeitos gerados pelo valor adicionado fiscal visualizados, são basicamente:

- a) Critério de distribuição que aprofunda desigualdades federativas;
- b) Dificuldades com o planejamento dos gastos fiscais municipais, a médio e longo prazo;
- c) Desajustes relacionados à complexidade de repartição dos impostos estaduais.

De maneira geral, numa federação, encontramos diferenças entre as capacidades tributárias de seus entes. Para Sérgio Prado (2001), o valor adicionado fiscal tende a gerar grandes vencedores federativos de um lado e Municípios altamente prejudicados de outro, com algumas consequências prováveis:

- a) nível inadequado de serviços públicos em Municípios prejudicados;
- b) nível excessivo de serviços públicos em Municípios privilegiados;
- c) desestímulo à exploração de bases tributárias próprias em Municípios ricos;
- d) necessidade de imposição de carga tributária municipal maior em Municípios pobres e sobre populações potencialmente mais pobres.

5) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 296.178/MG

O debate refere-se à discordância do Município contra os critérios utilizados pelo Estado para se definir “Valor Adicionado” ou “Valor Adicionado Fiscal (VAF)”, que é o critério utilizado para se distribuir parte dos recursos arrecadados com o ICMS entre os Municípios localizados no território do Estado-membro.

Verifica-se, na Constituição Federal de 1969, bem como na Constituição Federal de 1988, que no mínimo 3/4 (três quartos) do valor a ser distribuído devem ser proporcionais ao valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias realizadas em seus respectivos territórios, conforme art. 158 da Constituição Federal:

Art. 158. Pertencem aos Municípios:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados, cabendo a totalidade na hipótese da opção a que se refere o art. 153, § 4º, III; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios;

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Parágrafo único. As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I - três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

II - até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos Territórios, lei federal.

De acordo com o professor Fábio Dutra, o Município sustenta que o Valor Adicionado Fiscal seria a soma dos valores acrescidos ao preço das mercadorias que circulam em um determinado território, em um determinado período. Assim, entrariam nesse cômputo até mesmo operações não tributadas, por força de imunidade, isenção ou diferimento do ICMS. Contudo, o entendimento do STF é o de que não é ilegítima norma constitucional que estabeleça critério para definição do VAF, considerando apenas operações que resultem efetivamente em recolhimento do ICMS.

Dessa forma, acordaram os ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob presidência do Ministro Ricardo Lewandowski, por maioria dos votos, negar provimento ao Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 296.178/MG, referente ao dia 23 de fevereiro de 2017, nos termos do voto do Ministro Relator Dias Toffoli. Logo,

conforme entendimento firmado pelo STF, a matéria referente à forma de cálculo do Valor Adicionado Fiscal (VAF) não ostenta natureza constitucional.

Por derradeiro, o Ag. Reg. no Recurso Extraordinário 296.178/Minas Gerais possui a seguinte decisão:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. ICM. ÍNDICE DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. ART. 23, § 9º, DA CF/69. SISTEMA DE CÁLCULO DO VAF (VALOR ADICIONADO FISCAL). OPERAÇÕES NÃO TRIBUTADAS EM FUNÇÃO DE IMUNIDADE, ISENÇÃO OU DIFERIMENTO. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES DO STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a Presidência do Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Não participaram, justificadamente, deste julgamento, os Senhores Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes.

DECISÃO

Preliminarmente, o Tribunal, por maioria, conheceu dos embargos de divergência, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski, e, no mérito, também por maioria, negou provimento aos embargos de divergência, vencidos os Ministros Dias Toffoli e Roberto Barroso. Redator para o acórdão o Ministro Edson Fachin. Ausente, justificadamente, o Ministro Luiz Fux e, neste julgamento, o Ministro Gilmar Mendes. Falou pelo embargante o Dr. Igor Mauler Santiago. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 23.02.2017.

6) O VAF NA LEGISLAÇÃO DO ESTADO DE RORAIMA

A Lei nº 59, de 28 de dezembro de 1993, dispõe sobre o Sistema Tributário do Estado de Roraima. Deve-se destacar a similitude entre a Lei Federal e a Lei Estadual acerca da abordagem sobre como são feitos os cálculos dos impostos ICMS e VAF, bem como sua subdivisão e sua aplicabilidade.

A distribuição do Valor Adicionado Fiscal, no âmbito estadual, é feita a partir da arrecadação municipal. Logo, é de extrema importância ressaltar que, por lógica, a capital do Estado, Boa Vista, é a que tem maior participação, haja vista que é o local onde se concentra a maior quantidade de empresas.

Em entrevista realizada no dia 19 de janeiro de 2018, com o Sr. Pedro Antônio Nascimento Pinheiro, Chefe da Divisão de Tributação (área responsável pela fiscalização do cumprimento da legislação, no campo administrativo), obteve-se o conhecimento estatístico que o município de Uiramutã é o que menos arrecada, portanto, é o que recebe menor porcentagem do VAF.

Ainda de acordo com o Chefe da Divisão de Tributação, no ano de 2017, dos 25% a ser distribuído, 17% direcionou-se a capital, o município de Boa Vista, onde a porcentagem restante foi distribuída de acordo com a arrecadação dos respectivos municípios.

Recorrendo do direito à impugnação dos cálculos para distribuição dos valores, em 2017, o município de Alto Alegre entrou com pedido de redistribuição, tendo em mãos documentos que demonstravam haver mais empresas colaboradoras que não tinham informado sua produtividade. Deferido o pedido, o município logrou a modificação de sua porcentagem, recebendo mais que o publicado em portaria anterior.

Frisa-se que, o valor apurado e publicado em 2017, será aquele distribuído em 2018, onde mensalmente a SEFAZ-RR será a responsável de fazer tais repasses aos municípios com suas respectivas porcentagens.

7) DIREITO COMPARADO

As primeiras aplicações do valor adicionado surgiram nos Estados Unidos da América, na década de 20, sendo utilizadas como base de cálculo dos sistemas de pagamento de incentivos governamentais. Entretanto, as referências acerca da utilização em perspectiva microeconômica deram-se na década de 50, em algumas companhias da Inglaterra e na França.

Na segunda metade do século XX, a adoção do imposto sobre o valor adicionado por um expressivo número de países tornou-se o principal evento tributário. Atualmente, mais de 150 países adotam o valor adicionado fiscal, e grande parte deles dispõe deste imposto como fonte central de receita dos governos.

Insta salientar que, o único país economicamente influente que não adotou o valor adicionado fiscal como tributo foi os Estados Unidos da América, onde não há um imposto federal geral sobre o consumo, haja vista que é sabido que a estrutura fiscal é descentralizada.

O sistema tributário norte-americano reflete a natureza federativa do país, apresentando uma especialização a nível de governo. Ou seja, é correto afirmar que, a base

tributária federal é a renda, onde, por outro lado, a estadual repousa no consumo, e a local na propriedade.

Os EUA são um dos poucos países do mundo que ainda tributam as vendas a varejo e não o valor adicionado em múltiplos estágios, causando, assim, grande curiosidade em nível mundial acerca da não utilização desse tributo.

Há inúmeras argumentações sobre a não implementação do valor adicionado, desde ordens técnicas, alegando a regressividade do valor adicionado fiscal; motivos políticos-ideológicos, nos quais os conservadores americanos afirmam que tal tributo poderia se tornar uma máquina de dinheiro à disposição do Tesouro, expandindo o tamanho do Estado; bem como questões relativas ao próprio federalismo fiscal americano, tendo em vista que, ao tornar-se adepto do valor adicionado fiscal, concorreria com os impostos sobre vendas a varejo, que representam 50% da receita estadual, garantindo autonomia e independência financeira dos entes governamentais.

De forma contrária aos EUA, o Canadá tem uma Constituição que atribui a competência legislativa residual ao nível federal. O sistema tributário canadense reflete a natureza federalista do país, onde por nível de governo a base tributária é federal, já a estadual divide-se entre a renda e o consumo.

Assim como os EUA, o Canadá tem como principal fonte tributária o Imposto de Renda e o Imposto sobre Vendas. Porém, em 1991, ao aderir o Valor Adicionado Fiscal, houve uma melhora significativa, apresentando resultados financeiros superiores, além da modernização do sistema tributário canadense.

Em contrapartida podemos citar alguns países da América Latina, como Argentina, Paraguai e Uruguai.

A princípio, temos a Argentina como a segunda maior economia da América do Sul, onde é basicamente composto por atividades agrícolas e pecuárias.

No que tange ao Valor Adicionado Fiscal, pode-se dizer que o maior contribuinte é o comerciante, as indústrias, e prestadores de serviços em geral. Tem como fator gerador a venda de imóveis, equiparando-se ao Imposto sobre Vendas. Ressalta-se que o imposto argentino se destaca por incidir sobre as transações onerosas em que haja transferência de domínio.

Já o Paraguai e o Uruguai fazem uma vinculação das operações gravadas pelo tributo ao consumo com a atividade econômica desenvolvida pelo sujeito passivo, quais sejam as empresas que desempenham atividades industriais, autarquias e empresas públicas. É válido frisar que no Uruguai, há certa divergência doutrinária sobre quem exatamente seria

o sujeito passivo, responsáveis por dívida própria ou aqueles que são obrigados a pagar dívida alheia por qualquer motivo.

Ademais, enquanto o Valor Adicionado Fiscal paraguaio incide sob a alienação de bens, seja a título oneroso ou gratuito, o uruguaio incide sob a alienação ou circulação de bens, entretanto, somente a título oneroso. É válido frisar que nos três países o VAF recai sobre as prestações de serviços em geral desde que realizadas no país. Todavia, há peculiaridades entre eles.

8) CONSIDERAÇÕES FINAIS

À guisa de conclusão, faz-se mister acentuar que a pesquisa em tela buscou explicar, de forma clara, o método adotado no Brasil para fins de repasse da receita advinda dos impostos dos Estados para os Municípios e o papel do Valor Adicionado Fiscal nesse processo, observando-se o texto dos arts. 158, inciso IV, e 161, I, da Constituição Federal de 1988.

Assim, é notório que o texto constitucional determina que, para fins de distribuição dos recursos provenientes da arrecadação do ICMS, vinte e cinco por cento de tal arrecadação pertence aos Municípios. Ademais, a Constituição também fixa critérios que deverão ser adotados pelos Estados para efetuar o repasse desses recursos aos Municípios.

Por conseguinte, no mínimo três quartos dessas verbas deverão ser repassados na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços realizadas no território de cada Município.

Isto posto, convém esclarecer que o valor adicionado consiste num índice, de natureza econômico-contábil, que é calculado considerando-se a circulação de mercadorias e a prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, em cada Município, sendo regulamentado pela Lei Complementar nº 63/1990, em observância ao inciso I do art. 161 da Constituição Federal.

Resumidamente, pode-se afirmar que o Valor Adicionado Fiscal corresponde ao valor das mercadorias saídas, com acréscimo do valor das prestações de serviços, sobre o qual será subtraída a valoração das mercadorias que entraram no território de cada município, em cada ano civil. O resultado desse cálculo determinará o quanto receberá cada município dos recursos oriundos da arrecadação do ICMS destinados a estes, de modo que, quanto maior o valor adicionado, maior a parcela que o município receberá.

Diante disto, depreende-se que o valor adicionado exerce função essencial no financiamento dos municípios, uma vez que representa um espelho da economia local, evidenciando o potencial de cada município para receber os repasses dos Estados.

Nessa perspectiva, o presente estudo destacou como pontos positivos da adoção do Valor Adicionado Fiscal na distribuição de receitas aos municípios o fato de que este sistema privilegia a transferência de recursos para as localidades onde se produziu, e não somente para as capitais, ressaltando a importância dos municípios produtores.

Pode-se afirmar também que outro ponto positivo é que, desta forma, a tributação originada da competência tributária de entes maiores, quais sejam, União e Estados, possa ser transferida aos governos locais, ou seja, aos municípios.

Acerca das críticas que versam sobre o Valor Adicionado Fiscal, deve-se observar as possíveis desigualdades entre os municípios, bem como as oscilações do repasse ano após ano e as dificuldades no que tange ao planejamento de gastos fiscais e municipais (médio e longo prazo). Por fim, observa-se a hipótese de desajustes ocasionados pela complexidade da repartição de impostos na esfera estadual.

Sobre o Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 296.178/MG, compreende-se, em síntese, que o entendimento do Supremo Tribunal Federal dar-se-á no sentido de declarar que a matéria referente à forma de cálculo do Valor Adicionado Fiscal (VAF) não ostenta natureza constitucional.

No que diz respeito à legislação estadual acerca da temática, deve-se destacar o fato de ser semelhante à lei federal, onde a distribuição dos 25% será feita de acordo com aquele que obtiver maior arrecadação.

Ademais, ainda no âmbito estadual, além do fato de a capital ser naturalmente a maior arrecadadora, por ter grande parte da concentração de empresas colaborativas, há também a questão de muitos produtores que produzem em município diverso da capital não declararem sua produção em tal município, alegando que a sede da empresa se encontra na capital, logo acreditando que deve ser declarada onde se encontra e não onde ocorre a produção, demonstrando assim a falta de conhecimento sobre o funcionamento de tal distribuição de recursos.

Em relação ao direito comparado, pode-se afirmar que a maioria dos países influentes economicamente adere ao VAF como modo de arrecadação e distribuição de recursos, alegando que o investimento em áreas como saúde, educação e lazer das cidades são positivos.

Vale ressaltar que o Canadá, apesar de ter como principais fontes de tributos os impostos sobre vendas e de renda, assim como os EUA, ao aderir ao VAF demonstrou uma melhora significativa, bem como a não perda do sistema federalista (também semelhante ao dos EUA), trazendo certa modernização em seu próprio sistema tributário.

Entretanto, a maior surpresa é a não adesão dos EUA ao Valor Adicionado Fiscal, que, apesar de diversas tentativas de implementação, inclusive pelo presidente Bill Clinton, foi recusado sob inúmeras justificativas, dentre elas motivos político-ideológicos e até mesmo uma possível fragilização do federalismo americano.

7. REFERÊNCIAS

_____. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 296.178/MG**. Agravante: Município de Ipatinga/MG. Agravado: Estado de Minas Gerais. Relator: Ministro Dias Toffoli. Brasília, 23.02.2017.

_____. **Lei Complementar nº 126, de 14 de dezembro de 2006**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCivil03/leis/LCP/Lcp123.htm> / Acesso em: 10/01/18.

_____. **Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp63.htm / Acesso em: 10/01/18.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado, 1988.

SEVERINO, Antônio Joaquim. **Metodologia do Trabalho Científico** – São Paulo: Cortez, 2007.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm / Acesso em: 15/01/18

CASTILHO, Fábio Roberto Corrêa. **Federalismo Fiscal e Repartição do ICMS: o critério do valor adicionado**. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2133/tde-12122014-100106/pt-br.php> / Acesso em: 10/01/18.

MORAES, Júnior César Brasil. **Avaliação da repartição dos recursos da cota-parte do ICMS no Amazonas: 2005 a 2010.** Disponível em: <<http://tede.ufam.edu.br/handle/tede/4688>> Acesso: 10/01/18.

INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS TRIBUTÁRIOS. Disponível em: <http://www.ibet.com.br/valor-adicionado-fiscal-forma-de-calculo-e-questaoinfraconstitucional/> / Acesso em: 17/01/2018

Ag. Reg. Recurso Extraordinário nº 296.178/MG. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=296178&classe=RE&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M> / Acesso em: 15/01/2018

Informativo nº 855 do SFT. Disponível em: <http://sqinodireito.com/informativo-no-855-do-stf-esquematizado> / Acesso em: 15/01/2018.

Informativo nº 855 do STF. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo855.htm> acesso em 15/01/18

Informativo nº 855 do STF, comentado pelo professor Fábio Dutra, especialista em Direito Tributário e Legislação Tributária. Disponível em: <https://www.estrategiaconcursos.com.br/blog/informativo-stf-855-informativo-estrategico/> / Acesso em: 15/01/18

http://dvl.ccn.ufsc.br/congresso_internacional/anais/6CCF/94_16.pdf / Acesso em: 15/01/18

<https://revistas.fee.tche.br/index.php/indicadores/article/viewFile/964/1268> / Acesso em: 15/01/18.

<https://www.sefaz.rr.gov.br> / Acesso em: 15/01/18.

<http://cidades.ibge.gov.br> / Acesso em: 15/01/18.

http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1519-70772003000400001/Acesso em: 15/01/18.

http://portalpbh.pbh.gov.br/pbh/ecp/comunidade.do?evento=portlet&pIdPlc=ecpTaxonomiaMenuPortal&app=vaf&lang=pt_BR&pg=10105&tax=27743 / Acesso em: 15/01/18.